

GRUPO II – CLASSE I – PLENÁRIO

TC 009.192/2006-8.

Natureza: Embargos de Declaração.

Unidade: Município de Palmeirândia/MA.

Embargante: Eudes Lima Garcia (CPF 016.267.014-15).

Advogado: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

O Sr. Eudes Lima Garcia (peça 105) opôs os seguintes embargos de declaração contra o acórdão 729/2012-Plenário:

“I) PRELIMINARMENTE:

DA MOTIVAÇÃO E DA ADMISSIBILIDADE

1.1) DA TEMPESTIVIDADE

I.1) O Recurso é tempestivo.

1.1. O Embargante foi comunicado do v. Acórdão embargado em 30 de setembro de 2013 iniciando-se a contagem do prazo recursal de 10 dias (Lei nº 8.443, art. 34) no dia útil subsequente ao recebimento da comunicação. Dessa forma, tem-se esse prazo expirado em 10 de outubro de 2013.

1.2. Pelo exposto, impõe-se o reconhecimento da tempestividade do presente recurso de Embargos de Declaração.

1.2) DO CABIMENTO DO RECURSO

2. Conforme será demonstrado nas razões específicas relativamente a cada motivação do recurso, os Embargos de Declaração tem cabimento no caso concreto, eis que presente a ocorrência de omissão, obscuridade e contradição que autorizam a oposição desse tipo de recurso.

2.1 A proposição recursal tem amparo nos artigos 31, 32 e 34 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e demais disposições aplicáveis.

2.2. Demonstrado, *in casu*, o seu cabimento e a tempestividade, aliado ao interesse de agir em razão do prejuízo experimentado pelo Embargante, merecem os presentes Embargos de Declaração serem conhecidos.

II) DOS FATOS

3. O Tribunal de Contas da União, ao prolatar o V. Acórdão nº 729/2012 - TCU - Plenário, *data venia*, incorreu em grave erro de julgamento. É o que se passa a demonstrar.

4. Consoante a compreensão do Embargante aos trechos do V. Acórdão embargado, trazidos à colação, há nele graves erros de julgamento quanto aos preceitos que regem e informam os julgamentos a cargo do Egrégio Tribunal de Contas da União, a saber:

I) O V. Acórdão embargado impõe ao Embargante débito e multa, atribuindo-lhe extensão subjetiva imprópria da figura de “responsável” pela gestão de recursos federais prevista nessa mesma Lei, além de haver **contradição** em relação à proposição contida na parte dispositiva do v. Acórdão embargado e os argumentos utilizados para condenar o Embargante no Voto condutor do Acórdão embargado.

II) O V. Acórdão embargado, incorre em **omissão** na medida em que desconsidera por completo o fato de a consecução dos objetivos do Convênio nO 1.655/99-FNS ter sido plenamente atingida, com a entrega dos três postos de saúde e dos equipamentos, conforme previsto no Plano de Trabalho do Convênio e a respectiva aprovação das contas no âmbito da Entidade Concedente;

III) O V. Acórdão embargado, ao manter os exatos termos da condenação inicial, implicitamente reconhece que a suposta irregularidade cometida não se afigura como dano ao erário (art. 16, alínea "c"), entretanto incorre em novamente em **contradição** ao atribuir ao Embargante a prática de ato ilegal e de desvio de recursos federais (alíneas "b" e "d"), quando tal imputação só poderia ser feita aos gestores públicos responsáveis pela boa e regular aplicação dos recursos;

IV) O V. Acórdão embargado, novamente incorre em **contradição** na medida em que aplica ao Embargante a penalidade de inabilitação, prevista no art. 60 da Lei Orgânica do TCU, atribuindo-lhe mais uma vez extensão subjetiva imprópria da figura de "responsável" pela gestão de recursos federais prevista nessa mesma Lei.

4.1. Apresentado o histórico dos fatos em que se circunscrevem as matérias objeto de deliberação no V. Acórdão embargado, passa-se a enfrentar os eventos de omissão e contradição em que incorreu o r. Decisum embargado.

III) DAS RAZÕES DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

III.1) DO NÃO-CABIMENTO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EMBARGANTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

5. O V. Acórdão embargado, julga irregulares as contas e impõe ao Embargante débito e multa atribuindo-lhe, aparentemente, extensão subjetiva imprópria da figura de "responsável" prevista nessa mesma Lei, além de haver **contradição** em relação à proposição contida na parte dispositiva do v. Acórdão embargado e os argumentos utilizados para condenar o Embargante no Voto condutor do Acórdão embargado.

6. A imposição da multa ao Embargante é um equívoco, eis que a previsão legal é de aplicação da sanção aos responsáveis, devendo tais serem entendidos como as pessoas naturais incumbidas da gestão de recursos públicos. A pessoa jurídica, no caso do Embargante representada pela pessoa física que agiu em nome daquela outra como procurador com poderes especificamente outorgados, eventualmente destinatária dos recursos impugnados, não se confunde com a figura legal do "responsável", no que tange à prestação de contas, sendo que o chamamento daquela ao processo se justifica ante a possibilidade de ela vir a suportar total ou parcialmente os ônus da decisão.

6.1. Conforme bem esclarecido no Parecer do Ministério Público às fls. 221/222, verifica-se então que a legitimidade da audiência ou citação de empresas executoras de convênios nos processos que tramitam perante o Egrégio Tribunal de Contas da União não decorre de tais entidades ou seus procuradores se confundirem com a figura do responsável, mas sim pelo fato de, eventualmente, serem chamadas a suportar os efeitos patrimoniais da decisão.

6.2. Note-se, entretanto, que o fato de a empresa e seus procuradores - executora do convênio ou destinatária de recursos públicos sob qualquer outra forma serem, eventualmente, responsabilizados solidariamente pelos efeitos patrimoniais da decisão condenatória emanada do TCU não a torna destinatária de sanções que levam em conta aspectos subjetivos da atuação dos "responsáveis", pessoas naturais que se incumbem da gestão de recursos públicos.

6.3. A imposição da sanção de multa e condenação em débito, como decidido no V. Acórdão embargado, implica, tecnicamente, em contrariedade à disposição legal reguladora dessa penalidade. Ou seja, a contradição se dá entre a prestação jurisdicional (decisão) e a legislação que informa essa prestação jurisdicional.

7. Mister destacar que o Embargante, com a devida qualificação constante dos autos, é servidor público aposentado já a época dos fatos, não possuía investidura em cargos municipal, governamental ou federal, também, não possuía contrato com o município, nenhum vínculo contratual ou parte associativa com a Empresa Alcântara Projetos e Construções Ltda, tampouco possuía comprometimento contratual, nomeação ou quaisquer outros instrumentos ou documento oficial que lhe conferisse responsabilidade sobre os recursos do Convênio N° 1541 e outros convênios.

7.1. Verifica-se sem maiores dificuldades que a competência para gerir os referidos recursos, bem como a responsabilidade pela guarda, utilização de acordo com a legislação e a comprovação da sua regular aplicação é exclusiva do ente federado que recebe a descentralização dos recursos e da parte contratada para executar o objeto de acordo com o contrato com o Município de Palmeirândia/MA.

8. Isto posto, sem embargo de que será demonstrada a correta execução do Convênio em tela, impõe-se, nesta oportunidade, afastar as sanções indevidamente impostas à pessoa do Embargante, eis que, a uma, a parte dispositiva do V. Acórdão embargado está contrária ao direito aplicável ao caso concreto, e, a duas, está também em contrariedade aos fundamentos que informam a r. Decisão recorrida, no caso o pronunciamento da douta representante do Ministério Público junto ao TCU.

8.1. Não obstante tal contrariedade, ao Embargante não parece possível ser tratado como pessoa estranha à pessoa da empresa executora e ser julgado de forma apartada e solidária.

8.1.1. É necessário esclarecer que a responsabilidade do Embargante nas presentes contas se confunde com a da empresa executora das obras, na medida em que o Embargante sempre agiu como procurador da empresa, buscando sempre os interesses daquela, sem nenhum intuito de obter qualquer vantagem pessoal, para si ou para outrem, ou de prejudicar o bom andamento da execução do objeto do convênio.

8.1.2. Sob esse prisma, ao Embargante não parece razoável que seja julgado de forma apartada e solidária como se tivesse agido em causa própria na execução das obras e nos procedimentos contábeis que envolviam os pagamentos do Convênio. De fato, sempre agiu em nome da empresa, de forma representativa, "quando do impedimento legal daquela" -conforme procuração juntada aos autos - e cumpriu com os deveres e compromissos por ele assumidos com a empresa, na forma como lhe era imposto agir e proceder, não sendo de sua responsabilidade discutir acerca da legitimidade ou legalidade dos atos praticados pelos gestores, tampouco a forma de repasse dos recursos.

8.2. Ora Excelência, ao Embargante não cabia questionar os procedimentos contábeis estabelecidos entre a Conveniente e a empresa executora para a consecução dos pagamentos da obra contratada. Ao Embargante coube tão só receber os valores da forma como lhe fora imposta receber e aplicá-los diretamente nos interesses próprios da empresa, à vista do compromisso por ela assumido quando declarada vencedora de licitação pública.

8.3. Portanto, o v. Acórdão embargado deve ser reformado para que seja excluída a participação pessoal atribuída ao Embargante na suposta malversação dos recursos públicos oriundos do convênio em tela para que, em havendo débito a ser ressarcido ao erário, este seja imputado somente à pessoa jurídica da empresa que executou o objeto do referido convênio e outorgou procuração ao Embargante para agir exclusivamente em seu nome.

III.2) DA PLENA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 1.665/99-FNS.

9. O V. Acórdão embargado, incorre em **omissão** na medida em que desconsidera por completo o fato de a consecução dos objetivos do Convênio nº 1.655/99-FNS ter sido plenamente atingida, com a entrega dos três postos de saúde e dos equipamentos, conforme previsto no Plano de Trabalho do Convênio e a respectiva aprovação das contas no âmbito da Entidade Concedente.

9.1. O que ocorre é que o r. *decisum* entende equivocadamente, *data maxima venia*, que a suposta ilegalidade contida na forma de realização dos pagamentos dos recursos destinados à execução do objeto do convênio torna impossível a conclusão acerca da destinação dos recursos.

9.2. Entretanto, conforme reiterada jurisprudência dessa E. Corte de Contas, a satisfação do objeto do convênio em sua plenitude torna obsoleta a discussão acerca da forma de repasse dos recursos.

9.2.1. Ora, se as obras contratadas foram executadas em sua totalidade e entregues de forma satisfatória, conforme o previsto no Plano de Trabalho e atestadas pelo órgão concedente, com Parecer pela regularidade das contas - conforme Parecer juntado aos autos - não há que se falar em desvio de recursos, uma vez que estes foram pública e notoriamente aplicados na execução da obra e na consecução do objeto pactuado.

9.3. Para o Embargante, ao prevalecer o entendimento esposado na r. decisão, estar-se-ia cometendo enorme injustiça por configurar-se em enriquecimento ilícito do Estado que, ao contratar um serviço, recebe o objeto do convênio concluído satisfatoriamente, o incorpora ao patrimônio público,

disponibiliza a sua utilização em atendimento às necessidades prementes da população, e em contrapartida, nada pagará por isso. Certamente, não parece razoável.

9.4. Nessa esteira, pede-se vênia para trazer à lume os principais trechos do Voto condutor do v. Acórdão nº 375/96 - TCU – 2ª Câmara que reclamam maior atenção à questão posta sob exame, *verbis*:

"GRUPO I - Classe I - Segunda Câmara TC 001.736/90-6

Natureza: Recurso de reconsideração Interessado: Prefeitura Municipal de Vitória - ES Ementa: Recurso de reconsideração contra Acórdão que determinou à Prefeitura Municipal de Vitória a devolução de recursos recebidos por intermédio de convênio. Comprovação do atingimento do objeto conveniado, ainda que de forma intempestiva. Provimento do recurso. Na Sessão de 28.04.94 a Segunda Câmara, ao apreciar os autos do processo TC 001.736/90-6 acordou em (Acórdão nº 084/94- TCU-2ª Câmara): "8.1. julgar as presentes contas irregulares e aplicar ao responsável, Sr. Hermes Leonel Laranja Gonçalves, a multa prevista no art. 58, inciso I da citada Lei, no valor de CR\$ 100.327,21 (cem mil, trezentos e vinte e sete cruzeiros reais e vinte e um centavos), em conformidade com a legislação então vigente (...), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (...), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional; 8.3. determinar à Prefeitura Municipal de Vitória/ES o recolhimento aos cofres da união do valor de Cz\$ 4.531.714,00 (quatro milhões, quinhentos e trinta e um mil, setecentos e quatorze cruzados), com os devidos acréscimos legais contados a partir de 23/01/87; ... "1 2. Naquela assentada foi acolhida Proposta de Decisão do Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, que arrimava seu Voto no desvio de finalidade na aplicação, por aquela Municipalidade, de verbas recebidas da extinta Secretaria-Geral do Ministério do Interior por força de convênio celebrado objetivando a realização de obras de contenção de encostas em vários bairros da Cidade de Vitória - ES, não se tendo verificado locupletamento, uma vez que os recursos foram aplicados em prol da comunidade. 3. Inconformada com a aludida deliberação, a Prefeitura Municipal de Vitória interpôs recurso de reconsideração, alegando basicamente, que "o escopo do Convênio foi atingido". Indaga a peça recursal: "deve prevalecer o aspecto estritamente formal quanto ao pactuado no convênio ou averiguarmos se foi atendido o interesse público?" 4. Afirmou, ainda, a Embargante, que a não celebração de Termo Aditivo ao Convênio, que, em sua opinião, respaldaria a atuação do Município, deveu-se a problemas com a máquina administrativa, não podendo, a seu ver, tais deficiências obstarem o atendimento dos interesses da população. 5. A instrução a cargo da SECEX-ES destacou que, consoante já ressaltado na instrução originalmente lavrada nos autos, a Prefeitura Municipal de Vitória efetuou diversos saques na conta específica do convênio, para utilização em fins outros que não o pactuado, retornando os valores à conta original após período superior a um ano. Salientou, também, que o saldo de Cz\$ 4.531.714,00 foi aplicado após o término da vigência do convênio, e ainda que parte dos recursos somente foi utilizada após a comunicação realizada pela Ciset acerca da inexistência da prestação de contas. 6. Aproveitando o ensejo, a instrução da SECEX-ES registrou o recolhimento, por parte do Sr. Hermes Leonel Laranja Gonçalves, da multa que lhe fora imputada no subitem 8.1 do mencionado Acórdão nº 084/94- TCU-2ª Câmara. 7. Em conclusão, o Analista propôs que o Tribunal conhecesse do recurso apresentado para, no mérito, negar-lhe provimento, expedindo-se, ainda, a quitação ao Sr. Hermes Leonel Laranja Gonçalves, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.443/92, em virtude da comprovação do recolhimento da multa. 8. A Sra. Diretora de Divisão daquela Unidade Técnica discordou da instrução, trazendo à colação excerto de Voto lavrado pelo Exmo. Sr. Ministro Bento José Bugarin, que substanciou o Acórdão nº 084/94-TCU-2ª Câmara, onde defendia, em hipótese semelhante, que não cabia impor à comunidade, já prejudicada, a restituição de importância cuja má utilização deveu-se exclusivamente à ação do dirigente pouco cômico de suas obrigações. Propôs a Diretora, dessa forma, fosse dado provimento ao recurso interposto, para tornar-se insubsistente a determinação constante do subitem 8.3 do Acórdão embargado, proposta que foi corroborada pelo Titular da SECEX-ES. 9. O Ministério Público manifestou sua aquiescência à proposta dos dirigentes da SECEX-ES. É o Relatório. **Voto do Ministro Relator.** Consoante verifiquei nos autos, muito embora o Acórdão nº 084/94- TCU-2ª Câmara tenha consignado, nos "considerandos", **o desvio de finalidade no uso das verbas recebidas, o objeto do convênio - realização de obras de contenção de encostas - foi executado.** Entendeu-se, na oportunidade em que foi adotada tal deliberação, que a retirada de recursos da

conta específica do convênio, sua utilização em finalidades diversas e posterior devolução à conta original estaria a configurar tal desvio de finalidade. 2. Não posso, nessa oportunidade, compartilhar do entendimento então esposado. **Creio que não se pode falar em desvio de finalidade, uma vez que, em última instância, os recursos foram aplicados no objeto conveniado**, ainda que de forma intempestiva, pois só o foram após expirado o prazo de duração daquele instrumento. Mais apropriado, a meu ver, seria falar-se em infração à norma legal ou regulamentar, uma vez que é vedada a prática então adotada pela Prefeitura Municipal de retirar recursos da conta específica de convênios e utilizar-lhes por intermédio de outras contas-correntes por ela mantidas. 3. **Nesse mister, lembro que nos casos de infração à norma legal, quando atingido o objeto do convênio, tem o Tribunal, consoante destacado pela Sra. Diretora de Divisão, decidido reiteradamente que não cabe o ressarcimento dos recursos, posto que não foram desviados**; em tais situações tem a Corte apenas aplicado sanção de caráter personalíssimo (multa) ao agente que deu causa à prática ilegal, que no presente caso é o Sr. Hermes Leonel Laranja Gonçalves, corretamente punido no Acórdão nº 084/94- TCU-2ª Câmara, cabendo observar que esse, inclusive, já recolheu a multa que lhe foi imputada. 4. Assim, e na mesma linha proposta pelos dirigentes da SECEX-ES e pelo douto Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Vitória - ES contra Acórdão deste Tribunal que determinou àquela Municipalidade a devolução de recursos recebidos mediante convênio celebrado com a Secretaria-Geral do extinto Ministério do Interior. **Considerando que não obstante as impropriedades apontadas nos autos, que levaram à apenação constante do Acórdão embargado, o objeto do convênio - realização de obras de contenção de encostas - foi alcançado**;

Considerando que as irregularidades apontadas podem ser caracterizadas como infração à norma legal ou regulamentar, que levam somente à imputação de multa ao agente responsável; Considerando, finalmente, o recolhimento da multa imputada ao Sr. Hermes Leonel Laranja Gonçalves, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 27 e 33 da Lei nº 8.443/92, em: a) **conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Vitória - ES para, dando-lhe provimento tornar insubsistente a determinação constante do subitem 8.3 do Acórdão nº 084/94-TCU-2ª Câmara**; b) dar quitação ao Sr. Hermes Leonel Laranja Gonçalves ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada; c) arquivar o presente processo". (grifamos)

9.5. Por todo o exposto, não há que se falar em desvio de recursos e ausência denexo causal entre os repasses de recursos e o objeto contratual, tendo em vista que a entrega das obras de forma satisfatória demonstra, com solar clareza, e por si só, a correta aplicação dos recursos repassados e a consecução do objeto conveniado.

III.3) DA AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

10. O V. Acórdão embargado, ao manter os exatos termos da condenação inicial, implicitamente reconhece que a suposta irregularidade cometida não se afigura como dano ao erário (art. 16, alínea "c"), entretanto incorre novamente em **contradição** ao atribuir ao Embargante a prática de ato ilegal e de desvio de recursos federais (alíneas "b" e "d"), quando tal imputação só poderia ser feita aos gestores públicos responsáveis pela boa e regular aplicação dos recursos.

10.1. A unidade técnica, em sua proposta, havia sugerido a condenação em débito e aplicação de multa com base na alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica do TCU.

10.1.1. Entretanto, no momento do julgamento, o Tribunal decidiu que não cabia ao caso concreto a aplicabilidade desta alínea, preferindo enquadrar legalmente os responsáveis com base nas alíneas "b" e "d" da mencionada Lei, conforme se depreende da Proposta de Deliberação condutora do v. Acórdão embargado. Entretanto, mesmo decidindo acertadamente acerca da inaplicabilidade de dano ao erário para o presente caso, a não aplicabilidade das demais alíneas, inclusive, já foi alvo dos robustos argumentos apresentados acima.

10.1.2. Ora, tal assentada claramente se deu em face da percepção lógica a partir da análise e estudo dos autos de que não se trata de um caso de dano ao erário causado por ato de gestão ilegítimo ou

anti-econômico mas de questão procedimental inerente à forma de repasse dos recursos federais à empresa executora da obra.

10.1.3. Dessa forma, a despeito da comprovada e reconhecida ausência de dano ao erário, ainda assim, se houveram (b) "prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial" e (d) "desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos", a estes não foi dado causa pelo Embargante, que inclusive não possui a condição subjetiva para tanto: ser gestor público.

10.1.4. Isso se dá, a uma porque a aplicação da alínea "b" é cabível tão somente aos gestores públicos responsáveis pela aplicação dos recursos federais e este não é o caso do Embargante, que aparece nos autos apenas como procurador dos interesses da empresa executora; a duas porque a aplicação da alínea "d" também não é cabível, tendo em vista que restou comprovado nos autos que o objeto foi executado com sucesso, o que, por óbvio, não seria possível se os recursos não tivessem sido aplicados e investidos na sua finalidade precípua, o que se traduz na **impossibilidade lógica de se desviar ou desfalcar recursos e ainda assim executar o objeto da contratação em sua plenitude, a tempo e a modo, conforme o presente caso.**

10.2. A responsabilidade, sobre a aplicação dos recursos no objeto do Convênio, já enfatizado, era de exclusiva responsabilidade do município de Palmeirândia/MA, por intermédio de seus representantes legais, e da Construtora Alcântara, na pessoa do seu administrador, Senhor José de Sousa Dourado, pois são "as partes pactuantes", constata-se do Contrato Administrativo. Sendo assim tal situação não se aplica ao Requerente. Quanto à aplicação dos recursos e notável esclarecer que o Contrato de Prestação de Serviços previa **que os pagamentos seria por etapas**, ou seja, conclui-se e recebia-se.

10.2.1. Mister ressaltar que no 'CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO', notadamente, o inciso 3.3, do Art. 3, assim estabelece: **"O pagamento será feito de acordo com as medições dos serviços executados, obedecendo ao cronograma físico-financeiro"**. No respaldo legal isso caracteriza que: o pagamento somente será feito se houver medição de uma execução.

10.2.2. Assim sendo, não há como atribuir ao Embargante, possíveis danos ao erário. E se tais danos, por ventura ocorreram, os mesmos são de inteira responsabilidade dos ex-gestores municipais, da empresa executora e do seu administrador.

10.2.3. Neste contexto, há de se convir que o ato de responsabilidade em qualquer circunstância é de direito e ou obrigação estabelecido em negócio jurídico ou ato formal com elos entre as partes, assim tem-se que o vínculo existente é entre a União e o Município, e entre o Município e a empresa contratada para executar as obras objeto do convênio em comento.

10.2.4. Portanto, a responsabilidade por possíveis danos ao erário só pode ser atribuída aos responsáveis pela gestão municipal e pela administração da empresa contratada, pois o Embargante não era responsável por nenhum valor, dinheiro ou bens públicos, da União, do município, ou de qualquer outro ente público, tampouco tinha qualquer vínculo obrigacional com qualquer das partes.

10.3. Dessa forma resta prejudicada mais essa questão apontada pelo v. Acórdão embargado, em face da comprovação da boa utilização dos recursos repassados em sua finalidade específica mediante comprovada consecução do objeto conveniado e reconhecida ausência de dano ao erário supostamente causado pela empresa executora e tampouco pelo Embargante que, frize-se: sempre agiu em nome da empresa mediante poderes que lhe foram outorgados por procuração para esse fim e nunca em causa própria.

III.4) DA INAPLICABILIDADE DO ART. 60 DA LEI 8.443/92 À PESSOA DO EMBARGANTE.

11. O V. Acórdão embargado, novamente incorre em contradição em que aplica ao Embargante a penalidade de inabilitação, prevista no art. 60 da Lei Orgânica do TCU, atribuindo-lhe mais uma vez extensão subjetiva imprópria da figura de "responsável" pela gestão de recursos federais, prevista nessa mesma Lei.

11.1. Tal constatação parece bastante clara na medida em que a referida Lei trata a questão da seguinte forma, *verbis*:

"Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas

da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, **o responsável** ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública".

11.2. Assim, o v. Acórdão embargado, *data venia*, insiste em dar tratamento igualitário a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, chamadas aos autos, sem sopesar as diferentes condições processuais das partes que, perante esse Tribunal, não respondem por seus atos em igualdade de condições, mas sob aspectos jurisdicionais distintos, e assim, erroneamente atribui-lhe mais uma vez extensão subjetiva imprópria da figura de "responsável" pela gestão de recursos federais.

IV) DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

12. Por todo o exposto, o Embargante espera que estas Razões Recursais, ora trazidas ao percuciente exame do Eminentíssimo Ministro Relator e posterior julgamento pelo E. Plenário, sejam bastantes ao convencimento dessa E. Corte de Contas quanto à necessidade de esclarecimentos e, ato contínuo, concedendo-se efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração, possa reformar o v. Acórdão ora embargado, a fim de excluir a penalização aplicada ao Embargante, consoante entendimento jurisprudencial consolidado por essa Egrégia Corte de Contas."

É o relatório.